GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *VINICIUS JUNIOR BORGHI COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO IMPORTACAO*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232700400074*
DATA DA AUTUAÇÃO: *13/12/2023*
CAD/CNPJ: *17.214.231/0001-09*
CAD/ICMS: *00000003730531*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/372/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS. **2**. Simulação e Fraude estruturada. **3**. Operações desacompanhadas de documento fiscal próprio **4**. Infração não ilidida **5**. Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

Em atendimento à DFE nº 20232500400012, emitida pela GEFIS/CRE/SEFIN, constatou-se, através dos procedimentos de auditoria, que o Sujeito Passivo alvo dessa ação fiscal, juntamente com terceiros envolvidos (responsáveis solidários tributários), no **ano de 2018**, realizou operações interestaduais de venda de mercadorias (café em grãos) desacompanhada de documento fiscal próprio, tendo em vista que se utilizou de documentos fiscais inidôneos, os quais não correspondiam às efetivas operações realizadas, emitidos por empresas criadas no Mato Grosso, por Interposta Pessoa, com a finalidade de simular operações internas dentro desta UF e com isso suprimir o imposto devido a Rondônia, uma vez que os Cafés em Grãos eram provenientes deste estabelecimento, conforme demonstrado no relatório circunstanciado. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS, acrescido de atualização monetária, juros e multa e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/96.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

Tributo	1.072.946,40
Multa	1.785.721,10
Juros	931.833,54
Atualização Monetária	449.679,88
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	4.240.180,92

A intimação do Auto de Infração foi realizada, em **21/12/2023**, por meio da Notificação Nº 13957860, via DET (fls.06) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

Foi também, expedido o Edital de Intimação nº 11/2023/SEFIN-AGCAC, da 4ª DRRE- Cacoal, publicado no DOE Nº 238 de 19/12/2023, informando sobre a cobrança do crédito ou apresentação da defesa (anexo ao E-PAT).

Atribui Termo de Responsabilidade às seguintes pessoas físicas, já qualificados no Auto de Infração:

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Observo que NÃO foram entregues, tempestivamente, as defesas de .

O Responsável solidária, Jovana , em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que existiam outras pessoas envolvidas que não foram acusadas, que não tinha obrigação fiscal sobre a mercadoria que intermediou, que não tinha obrigação de fazer visitas às empresas com as quais negocia, que recebia suas comissões de qualquer pessoa disposta a pagar e não só de quem compra ou vende a mercadoria, que não tinha competência para emitir documento fiscal e que apenas se envolvia na logística das mercadorias quando necessário;

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

2.2. No Mérito, requer que seu nome seja excluído do polo passivo da relação por ser apenas uma Corretora de café, sem obrigação de recolhimento do imposto pela compra ou venda do produto.

O sujeito passivo, Vinícius Junior Borghi Comércio Atacadista de café em grão Importação e Exportação Ltda. e o responsável solidário, Vinícius Junior Borghi, alegam em suas defesas unificadas o seguinte:

2.3. Que o presente Auto de Infração seja considerado Nulo por erro na indicação do sujeito passivo, pois o recorrente não foi a pessoa que emitiu as Notas fiscais das referidas operações de venda de café para a Mitsui S.A. e nem fez parte do contrato da venda;

2.4. No Mérito, pede a improcedência do Auto de Infração, porque a empresa impugnante não realizou as vendas objeto da apuração e por isso, não possui obrigação tributária, e não há como imputar a responsabilidade a pessoa física, sócio da empresa, porque não há uma conduta praticada pela empresa.

2.5. Requer a juntada de documentos, bem como que seja solicitado da SEFIN-RO todos os conhecimentos de frete emitidos pela empresa impugnante de 2018 a 2020, pois na mencionada Operação LUNGO foram apreendidos os computadores da empresa impugnante.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, comerciante atacadista de café em grãos e cereais, optante do Regime Normal de tributação, nome fantasia “W.R. Comércio de Café e Cereais” (página Sintegra).

No período fiscalizado de **01/01/2018 até 31/12/2018**, em procedimento de auditoria geral, o sujeito passivo simulou operações de venda de café em grãos dentro do Estado de Mato Grosso (o imposto era diferido quando da saída para outro Estado) se utilizando de documentos fiscais inidôneos emitidos pelas empresas Antônio José dos Santos- EPP, criadas por Antônio José dos Santos, interposta pessoa, em Rondolândia e Aripuanã no Mato Grosso, quando na verdade, comercializava, sem documento fiscal, o café saindo do estado de Rondônia para MT, deixando de recolher o imposto devido para nosso Estado (12% nesta operação interestadual).

Numa dessas operações, a pedido dos fiscais do IDARON, o motorista que transportava a carga que havia sido carregada no município de Ministro Andreazza-RO (próximo a Cacoal) cruzava a fronteira de RO para MT já de posse dos documentos fiscais emitidos em MT, simulando operações de vendas internas de Mato Grosso. Na época, em 25/08/2021, foi lavrado o AI nº 20212900400022 no valor de R$ 100.800,00.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

Essa ação fiscal foi autorizada, em 28/11/2023, pela **DFE Nº 20232500400012**, período autorizado de 01/01/2018 até 30/06/2023, e originada por demandas internas, denominada operação "LUNGO" do NIF/ CRE (fl.03). Tendo como Termo de Início de Ação Fiscal nº 20231100400054, o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 72 h, livros e documentos fiscais/contábeis (Notificação nº 13957860). Essa Ação Fiscal não necessitou de vistoria no estabelecimento, segundo foi observado (fl.04).

Em 14/12/2023, foi anexado ao processo o Termo de Juntada de Documentos em Meio Eletrônico.

Esta ação fiscal, por seu conteúdo investigatório, foi prorrogada por 60 dias, de 12/02/2024 a 11/04/2024, com autorização em 09/02//2024.

A operação "LUNGO" é resultado da atuação do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Rondônia (CIRA) e foi deflagrada em 27/12/2023 com o objetivo de investigar suposta organização criminosa voltada para as práticas de crimes de fraude fiscal estruturada, falsidade ideológica e lavagem de capitais (segundo Relatório de Análise do NIF-CRE anexo aos autos).

O compartilhamento de informações com a SEFAZ -MT permitiu a SEFIN-RO descobrir todo o caminho do esquema de fraudes e o verdadeiro intuito sonegador dessa organização criminosa.

Vinícius Junior Borghi (tomou ciência da autuação em 15/12/23).

Informo que **NÃO** foram entregues tempestivamente as defesas dos seguintes responsáveis:

1- Espólio de Antônio
2- Isidoro (tomou ciência da autuação em 21/12/23)

Responsável Solidário: Jovana

3.1. De fato, Jovana Mutz é uma corretora no mercado de café, e como corretora intermediava as negociações entre compradores e vendedores de café, normalmente, prospectando possíveis clientes para o vendedor ou analisando possíveis vendedores (por qualidade do café e capacidade e frequência de entrega do produto) para um comprador, cliente seu, no caso em tela, a Café Brasileiro Ltda. De fato, como Corretora não tinha obrigação fiscal de emissão de documentos fiscais, apresentação de documentos e livros fiscais, escrituração fiscal ou pagamento de tributos relacionados. De fato, como Corretora de café, não tinha obrigação de visitar nem o estabelecimento do comprador e nem do vendedor, assim como, de fato, não interessava quem pagaria sua taxa de corretagem, contanto, que a negociação e a entrega do produto transcorressem na mais perfeita ordem. Também, de fato, poderia ou não se envolver na logística dos produtos de seus clientes.

Com relação ao argumento da defesa de que teriam outros personagens nesta história que não foram relacionados como responsáveis solidários, foge ao escopo deste julgamento administrativo, não cabendo a mim discutir possíveis situações que sequer foram relacionados nesta autuação. O meu trabalho de julgador é, a partir de uma lista de responsáveis já relacionados, com as devidas imputações legais mencionadas, confirmar/manter ou excluir essas responsabilidades, segundo um juízo de decisão não definitiva. E é exatamente a tarefa que passo a fazer no próximo item.

3.2. Era sabido que Jovana intermediava as negociações entre a WR CAFÉ e a Café

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

Brasileiro Ltda. De acordo com o Relatório de Análise de informações fiscais, bancárias e telemáticas da operação LUNGO, ficou comprovado que a empresa WR CAFÉ utilizou notas fiscais ideologicamente falsas da empresa ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP para acobertas operações de venda que ela realizou para a CAFÉ BRASILEIRO LTDA (pg.16 do Relatório).

Na pg.54 deste mesmo Relatório, conclui-se que Jovana Mutz, conscientemente, inseria falsamente nos contratos de negociação os dados, tanto de matriz como de filial, das empresas Antônio José dos Santos – EPP como fornecedoras de café para a CAFÉ BRASILEIRO LTDA. Todavia, sobre estas operações, recebia suas corretagens da empresa WR CAFÉ de Vinícius Borghi (pg. 12 do Relatório NIF-CRE). Como explicar tal situação, senão, intuir que Jovana Mutz sabia e participava do esquema de fraude.

Todo o material que sustenta a culpa de Jovana Mutz está consubstanciado nos 14 arquivos (e-mails e anexos planilha "Comissão Jovana") entre WRCAFE e Jovana acessado pelo seguinte caminho: ***OneDrive_2024-02-07 > Midia Otica > Documentos diversos > Documentos diversos > Informaçoes_telemáticas > Emails WRCAFE*.**

Sujeito Passivo: Vinícius Com. atacadista de café em grãos Ltda. e Responsável solidário: Vinícius

3.3. Não considero a presente autuação passível de nulidade, por ter(em) sido seu(s) fato(s) gerador(es) simulado(s). O verdadeiro intuito desta simulação era evitar o pagamento do ICMS, para o estado de Rondônia, no percentual de 12% sobre o valor de cada operação. Com a documentação refeita para iniciar a operação a partir do Mato Grosso e como o destinatário se encontrava neste Estado, a operação interna contaria ainda com o benefício fiscal aplicado.

Segundo Clóvis Bevilacqua, a respeito de um entendimento do que é a Simulação, definiu: "*A declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. Trata-se de um vício social do negócio jurídico*."

Quando ocorre a simulação, a consequência restauradora é a nulidade do yynegócio simulado para que subsista o que de fato existiu ou o que de fato se queria esconder (o verdadeiro fato gerador de uma obrigação). Então, de acordo com o CTN, temos que:

> **Art. 116**. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
>
> (...)
>
> **Parágrafo único**. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Dessa forma, apesar do sujeito passivo não ter emitido os documentos fiscais das operações de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

venda de café e nem ter feito parte do contrato de venda da mercadoria, as mercadorias partiram do estado de Rondônia rumo ao Mato grosso sem documentação que acobertasse tais operações e o remetente das mercadorias era a WR Café. De acordo como disposto acima, a SEFIN-RO, como órgão da administração pública tributária, usou de suas prerrogativas para desconsiderar o negócio jurídico que fora documentado para recepcionar o negócio jurídico de fato estabelecido.

Ainda, corroborando com os fortes indícios de simulação e fraude fiscal estruturada por organização levantados pelo Núcleo de Inteligência Fiscal da SEFIN-RO, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/TJ-RO decidiu, no processo nº 7009603-02.2022.8.22.0007, que: "*A prova dos autos indica que se encontram presentes indícios de pratica de crime de sonegação fiscal e falsidade ideológica*" e deferiu "*a Quebra do sigilo bancário e fiscal*" de Vinicius Junior Borghi entre outras pessoas físicas investigadas e Vinicius Junior Borghi Atacadista de Café em grãos Ltda., CR dos Santos & Cia, J Mutz Corretora ME entre outras pessoas jurídicas investigadas. Assim como, posteriormente deferiu o Pedido de Busca e Apreensão de aparelhos eletrônicos e documentos/comprovantes relacionados aos fatos apurados das pessoas jurídicas VJ Borghi Com. Atacadista de café em grãos Ltda./ WR Café, Isidoro Araújo Ltda., Cerealista Araujo entre outras pessoas jurídicas investigadas.

No item seguinte, sobre o Mérito, para não me fazer repetitivo, explico com exemplos e faço as relações entre diversos documentos do acervo probatório desta Ação fiscal e fatos narrados no "Relatório de Análise de Informações fiscais, bancárias e telemáticas" produzido pelo Núcleo de Inteligência Fiscal – NIF/CRE/SEFIN sobre a Operação Lungo.

3.4. Sobre o questionamento da impugnante ser eleita como sujeito passivo, informo, como é de conhecimento da Defesa, que "na responsabilidade não há benefício de ordem", podendo ser exigido o valor do crédito tributário de todos os envolvidos, de alguns ou de apenas um.

Neste item passo a reproduzir trechos do Relatório do NIF e a relatar as diversas informações que serviram como prova da simulação.

Na página 5 do Relatório: "*Até o mês de junho de 2019, as notas fiscais emitidas pela matriz e filial ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP tiveram registros de passagem nos Postos Fiscais Wilson Souto e Josafa Jacob, localizados nas divisas entre os Estados de Rondônia e Mato Grosso, demonstrando que a rota utilizada para atingir os destinos do café era pela BR 364, saindo de Rondônia, por Vilhena, no sentido de Cuiabá*." Na página 7 do Relatório: " *Conforme mencionado, as notas fiscais emitidas até junho de 2019 tiveram registros de passagens nos postos fiscais da divisa entre os estados de Rondônia e Mato Grosso. Contudo, a partir de junho de 2019, esses registros de passagem pararam de ocorrer, indicando que a rota foi alterada pelos motoristas*." Em 27/06/19 foi lavrado o AI nº 20192906300672, no P.F. de Vilhena/RO, de mercadoria transportada por um caminhão de propriedade de Renato Rodrigues da Costa, por estar acompanhada de documento fiscal impróprio emitido pela filial de A J dos Santos EPP, em Rolândia/MT. Anexo ao AI, podemos ler a Declaração do motorista dizendo que pegou a mercadoria em Cacoal/RO. Por que será que uma carga de café com NF de Mato Grosso, origem e destino em MT, estava fazendo dentro do estado de Rondônia? A partir desta autuação, a rota do café foi alterada. As cargas de café que saíam de Cacoal passaram a fazer a rota de Juína/MT pela BR 174, nas imediações de Vilhena, antes da barreira fiscal a carga desviava para outra rota. Isto custava, como informado com mais detalhes as páginas 8 e 9, mais 239 km de estrada não pavimentada ou um aumento de cerca de 3 horas no percurso. Este fato pode ser constatado pela lavratura do AI nº 20212900400022, de 25/08/21, no posto do IDARON, quando foi autuada uma carga de café transportada pela WR Café. O motorista apresentou a NF nº 011 emitida por CR dos Santos e Cia. Ltda. de Rondolândia para Café Brasileiro alimentos Ltda.de Cuiabá/MT, mas declarou, em anexo, que a origem da carga foi Ministro

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

Andreazza/RO. Este AI com crédito tributário de R$ 100.800,00 foi pago pela WR Café.

De acordo com a página 10 do Relatório, em consequência uma Auditora Fiscal de RO foi até Rolândia, origem das NFs autuadas, e constatou que a empresa CR dos Santos de propriedade de Antônio José dos Santos era de "fachada", assim, como também, era a empresa A J dos Santos EPP Ltda. Ainda na página 10, transcrevo trecho do Relatório com a conclusão até aquele momento: "*A empresa CR DOS SANTOS foi criada no município de Rondolândia em 22/07/2021, tendo sucedido, supostamente, a empresa ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP no papel de emitir notas fiscais ideologicamente falsas para acobertar as vendas de café realizadas pela WR CAFÉ, A S CAFÉ E CEREAIS, e outras empresas Rondonienses, que se organizaram com corretores de café e outras pessoas físicas para constituírem empresas "fantasmas" com o objetivo de evadirem-se do recolhimento de ICMS nas operações de venda que realizavam para o Estado de Mato Grosso*".

As análises de informações telemáticas (vide arquivos da pasta "correios eletrônicos") compartilhadas pela Polícia Civil informaram que tanto a empresa A S Café e Cereais, de Isidoro Araújo, quanto a W R Café, de Vinicius Borghi, administravam e controlavam a matriz e filial da empresa Antônio José dos Santos EPP (também chamada de AJ dos Santos EPP), em Rondolândia e Aripuanã/MT. Que Antônio José Dos Santos, que já havia sido funcionário da W R CAFÉ, não tinha condições financeiras de ter uma empresa como a Antônio J dos Santos EPP que movimentou milhões de reais. Muito provavelmente era a interposta pessoa nas operações em MT para as empresas de Vinícius Borghi e Isidoro (conforme Relatório nas páginas 51, 52 e 53).

Na página 11 do Relatório, é relatada a seguinte observação: "*Com base nas informações telemáticas colhidas, a WR CAFÉ foi a empresa que mais utilizou as empresas matriz e filial ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP. Tais fatos ficam claros por meio dos correios eletrônicos envolvendo a empresa."* (constantes do arquivo digital "correios eletrônicos" – parte integrante das provas).

Agora, farei a relação entre as comissões a serem recebidas pela corretora Jovana Mutz, pagas pela W R CAFÉ, e número dos contratos da venda de café entre as empresas de Antônio José dos Santos e a Mitsui Ltda.

Na reprodução do e-mail da corretora Jovana Mutz para a WR CAFÉ, podemos observar que no ano de 2018, nessa amostra das comissões entregues temos as colunas de contratos, da quantidade de sacas de café, do preço unitário, do percentual da comissão e do valor da comissão a ser paga para Jovana. Ainda temos destacado, o valor total da comissão. Tudo datado e assinado pela corretora.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

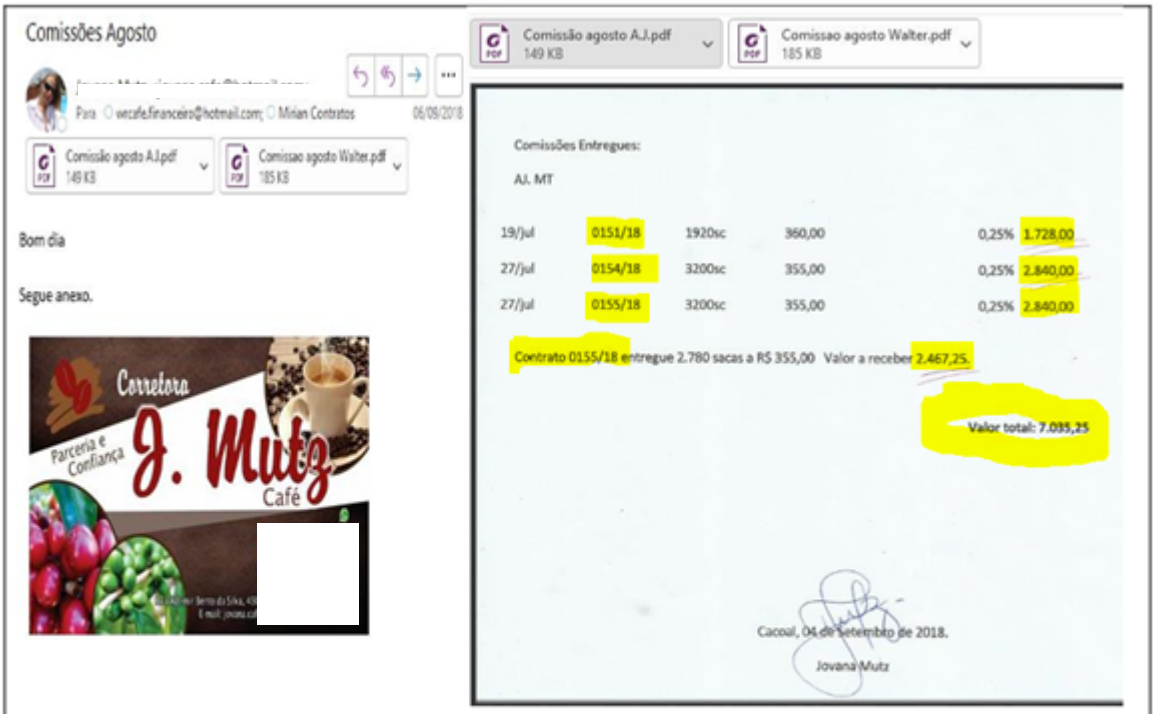

Correio eletrônico de 06/09/2018 com comissões a serem pagas pela WR CAFÉ referente ao mês de agosto/2018, enviado por JOVANA MUTZ para os endereços eletrônicos

Nome do arquivo: be59f827-6fab-5515-8215-627b323e68ba

Em 2018, referente a amostra dos contratos nºs 151/18, 154/18 e 155/18 da AJ dos Santos EPP, temos a tabela com as seguintes informações que coincidem com as informações desses mesmos contratos no e-mail da Jovana Mutz para a WR CAFÉ.

Contrato de negociação	Quant NFs	Valor unitário (saca)	Quant (sacas)	Valor total NFs (R$)
Contrato de negociação 151/18	5	360,00	1.980,00	712.800,00
Contrato de negociação 154/18	9	355,00	3.730,00	1.324.150,00
Contrato de negociação 155/18	9	355,00	2.670,00	947.850,00

Agora, estas informações relacionadas às informações das NFiscais relativas a cada um desses contratos (151, 154 e 155/18).

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

Notas fiscais com menção do CONTRATO DE NEGOCIAÇÃO 151/18 no campo DADOS ADICIONAIS				
Chave de Acesso	Data de emissão	Qunt (SC)	Valor unitário	Total NF
51180724533155000151550020000000201000000200	23/07/2018	640	360,00	230.400,00
51180724533155000151550020000000221000000221	28/07/2018	100	360,00	36.000,00
51180724533155000151550020000000231000000237	28/07/2018	540	360,00	194.400,00
51180724533155000151550020000000241000000242	28/07/2018	640	360,00	230.400,00
51180724533155000151550020000000251000000258	31/07/2018	60	360,00	21.600,00
		1980		712.800,00

Notas fiscais com menção do CONTRATO DE NEGOCIAÇÃO 154/18 no campo DADOS ADICIONAIS				
Chave de Acesso	Data de emissão	Qunt (SC)	Valor unitário	Total NF
51180724533155000151550020000000261000000263	31/07/2018	580	355,00	205.900,00
51180824533155000151550020000000321000000329	06/08/2018	100	355,00	35.500,00
51180824533155000151550020000000331000000334	06/08/2018	540	355,00	191.700,00
51180824533155000151550020000000341000000340	07/08/2018	640	355,00	227.200,00
51180824533155000151550020000000351000000355	07/08/2018	640	355,00	227.200,00
51180824533155000151550020000000361000000360	08/08/2018	100	355,00	35.500,00
51180824533155000151550020000000371000000376	08/08/2018	540	355,00	191.700,00
51180824533155000151550020000000391000000397	08/08/2018	60	355,00	21.300,00
51180824533155000151550020000000421000000422	09/08/2018	530	355,00	188.150,00
		3730		1.324.150,00

Notas fiscais com menção do CONTRATO DE NEGOCIAÇÃO 155/18 no campo DADOS ADICIONAIS				
Chave de Acesso	Data de emissão	Qunt (SC)	Valor unitário	Total NF
51180824533155000151550020000000381000000381	08/08/2018	330	355,00	117.150,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

51180824533155000151550020000000401000000401	09/08/2018	100	355,00	35.500,00
51180824533155000151550020000000411000000417	09/08/2018	540	355,00	191.700,00
51180824533155000151550020000000731000000739	15/08/2018	320	355,00	113.600,00
51180824533155000151550020000000741000000744	15/08/2018	320	355,00	113.600,00
51180824533155000151550020000000751000000750	15/08/2018	320	355,00	113.600,00
51180824533155000151550020000000761000000765	15/08/2018	320	355,00	113.600,00
51180924533155000151550020000000861000000862	05/09/2018	320	355,00	113.600,00
51180924533155000151550020000000871000000878	05/09/2018	100	355,00	35.500,00
		2670		947.850,00

Na página 43 do Relatório é relatado o seguinte: "*Além das planilhas de comissões, outros diversos correios eletrônicos também encaminham para a WR CAFÉ as notas fiscais emitidas por ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP. Em 31/10/2019, por exemplo, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS (tonycafe@hotmail.com) encaminha para a WR CAFÉ as notas fiscais nº 435, 436, 437, 438, 439 e 440, emitidas pela filial ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP referentes a venda de café para a MITSUI (CAFÉ BRASILEIRO LTDA), de Cuiabá*."

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

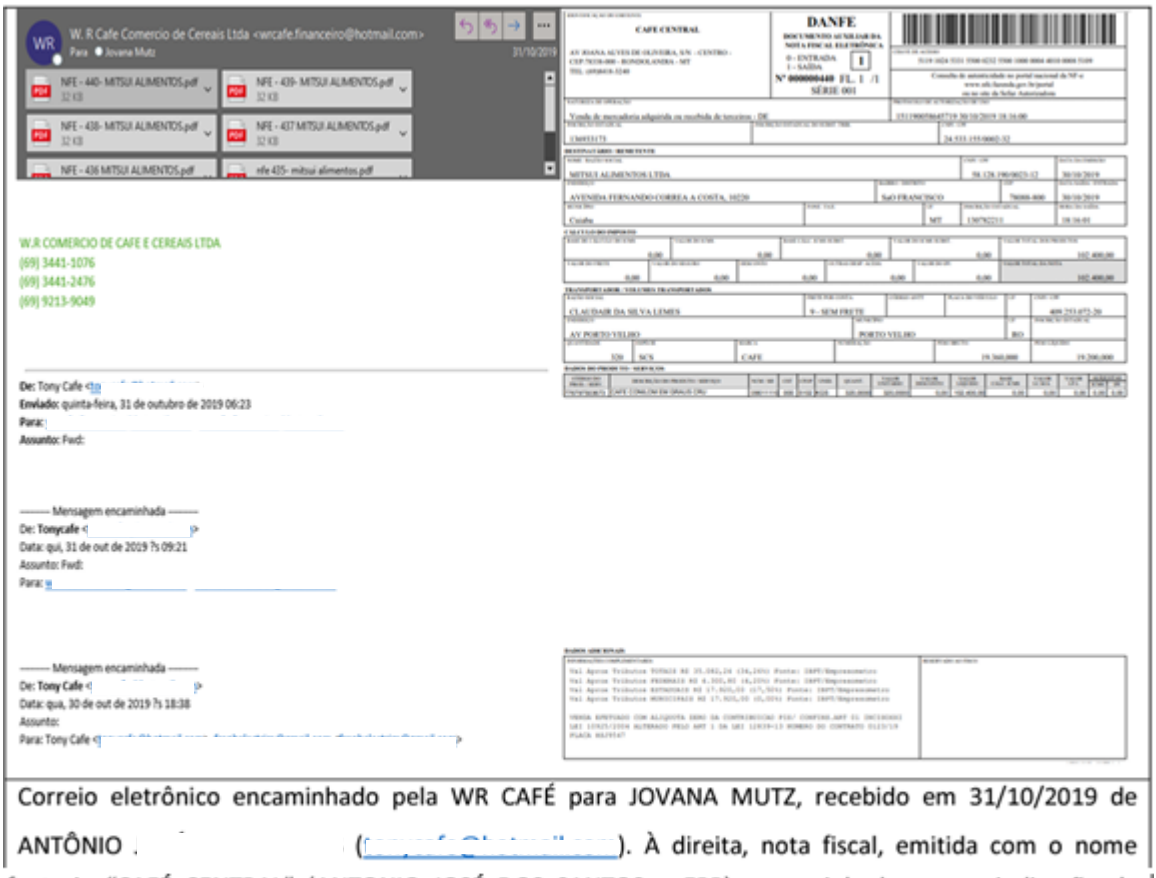

Correio eletrônico encaminhado pela WR CAFÉ para JOVANA MUTZ, recebido em 31/10/2019 de ANTÔNIO . (). À direita, nota fiscal, emitida com o nome fantasia "CAFÉ CENTRAL" (ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP), encaminhada com a indicação do contrato de negociação 0123/19 no campo "DADOS ADICIONAIS".

Arquivo: 4b902d7c-6987-542c-88fb-b3ce29968350

Nas páginas 44 e 45 do Relatório, o NIF/CRE/SEFIN observou que o café não era a única mercadoria negociada entre a WR CAFÉ, através das empresas AJ dos Santos EPP, e a Mitsui (Café Brasileiro Ltda.): *"Em 24/08/2020, JOVANA encaminhou um correio eletrônico para o departamento financeiro da empresa WR CAFÉ com a nota fiscal nº 129408. Trata-se de uma nota fiscal de venda de "sacaria vazia usada", emitida pela MITSUI (CAFÉ BRASILEIRO LTDA), cujo "adquirente" do produto foi ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP:"*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

Correio eletrônico enviado em 24/08/2020 por JOVANA MUTZ para a WR CAFÉ com nota fiscal de venda de sacaria usada pela MITSUI (CAFÉ BRASILEIRO LTDA) para filial ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP.

Nome do arquivo: 0d481fe5-15a9-52fe-8277-46498c4a5400

E o relatório conclui o seguinte sobre a empresa WR CAFÉ: *"Portanto, as notas fiscais emitidas pelas empresas ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS – EPP, tratadas neste relatório, foram utilizadas pela WR CAFÉ para acobertar as suas próprias operações de vendas para a empresa MITSUI (CAFÉ BRASILEIRO LTDA), ocultando-se, dessa forma, do fato gerador do ICMS dessas operações, e, consequentemente, deixando de pagar o imposto devido. Assim, deverá ser lavrado auto de infração contra a empresa VINICIUS JUNIOR BORGHI COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO (CNPJ 17.214.231/0001-09 [WR CAFÉ]), cobrando o imposto devido por todas as operações mencionadas. Ainda, deverá ser imputada responsabilidade solidária ao crédito tributário a VINÍCIUS BORGHI (, por ser administrador da empresa e ter agido com a finalidade de dissimular a ocorrência dos fatos geradores do imposto, bem como por ter participado, de moto ativo, de associação para a prática de fraude fiscal estruturada, nos termos do disposto na alínea "b" do Inciso XII, e do Inciso XIII, todos do artigo 11-A da Lei 688/96."*

3.5. Verifiquei que no CNPJ da empresa que de fato existem atividades secundárias de Transporte rodoviário de Cargas. Mas, diante de tudo o que foi relatado no Relatório do NIF/CRE/SEFIN e do que foi debatido acima, as relações feitas entre os pagamentos das comissões e as informações dos contratos e suas numerações tanto nas NFs para o destinatário (Café Brasileiro alimentos Ltda.) quanto nos anexos dos e-mails entre corretora e WR Café, e mais, a descoberta de que as empresas "remetentes" da mercadoria em MT eram "fantasmas", fisicamente não existiam, me fizeram crer que a impugnante não era uma mera transportadora nestas operações, e sim, transportava e vendia (remetia) sua própria carga.

Quanto a requisição de documentação, inclusive os CTs de 2018 a 2020, a impugnante teve todo

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

o tempo da defesa para requisitá-los na Agência de Rendas de sua jurisdição e outros documentos apreendidos na Operação LUNGO, como informações telemáticas, poderiam ter sido pedidos ao Ministério Público.

Entendo desta maneira que o sujeito passivo Vinicius Junior Borghi Comércio Atacadista de Café em grãos Ltda., o responsável solidário Vinicius Junior Borghi e a corretora Jovana Mutz tiveram participação ativa no esquema de fraude estruturada e que seus papéis na operação foram importantes para o resultado perverso de sonegação fiscal do imposto que seria devido ao estado de Rondônia. Assim, também, os revéis Isidoro Araújo e espólio de Antônio José dos Santos.

Por isso, MANTENHO a decisão de atribuir responsabilidade solidária a:

Vinícius Junior |Borghi		MANTIDA
Espólio de Antônio José dos Santos		MANTIDA
Isidoro Araújo		MANTIDA
Jovana Mutz		MANTIDA

Observo que de acordo com o art.173-A da Lei estadual 688/99, a solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo ser cobrado a totalidade do crédito tributário de todos ou de alguns ou de apenas um responsável.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R$ **4.240.180,92**, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **40%**, no prazo de **30 dias**, contados da intimação do julgamento em primeira instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, *25/06/2024* .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, **Auditor Fiscal**, . Data: **25/06/2024**, às **14:59**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 44f0-3c84-7480-02eb